

I - RELATÓRIO

Processo Licitatório nº 180/2023

Processo SEI nº: 19.16.3913.0054414/2023-56

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de café em pó destinado a suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Recorrente: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: AGROPECUÁRIA FAZENDA DO BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conheço do recurso interposto pela licitante SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo desprovemento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2023.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 a licitante AGROPECUÁRIA FAZENDA DO BENTO IND. E COM. LTDA, manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 6255002), que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos exigidos no Edital. Sustenta que após a sessão de lances, a i. pregoeira Lilian de Campos Mendes, no dia 18/09/2023, requereu o envio da proposta reajustada e demais documentos obrigatórios, sendo que após o recebimento dos arquivos foi necessária a realização de diligência. Argumenta que o pedido de diligência deve ser usado apenas para casos específicos, conforme exposto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Assevera que a empresa recorrida enviou o CRC com a certidão negativa de débitos municipais e o balanço patrimonial vencido, além de outras falhas consideráveis, as quais ensejariam a sua desclassificação. Afirma que a i. pregoeira Lilian constatou a ausência do documento com foto da representante da recorrida e os atestados técnicos comprobatórios de fornecimento de objeto compatível com o licitado, em quantitativo mínimo de 20% da quantidade exigida para o Lote 1 do Termo de Referência, tendo então os requerido por meio de diligência, o que se consubstanciaria como um falha da Administração. Argumenta que a recorrida não enviou o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede. Alega que não são aplicáveis os itens 7.10 e 10.3 do Edital, pois foram requeridos documentos novos, tendo assim havido violação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório. Ressalta que ao se deferir a habilitação à recorrida, apesar dos pontos mencionados, sem qualquer motivação ou razoabilidade, feriu-se o princípio da isonomia, pois conferiu-se tratamento diferenciado a um dos concorrentes. Requer, ao final, que o pregoeiro reconsidere a decisão que habilitou a recorrida.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro, no desempenho da função de negociador primordial da esfera comercial da Administração Pública, tem como princípios fundamentais norteadores do seu trabalho a legalidade, a moralidade, a isonomia, a economicidade, a celeridade e, principalmente, a imparcialidade, dentre outros.

Ademais, deve o pregoeiro atentar nas finalidades precípuas do procedimento licitatório, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público, não podendo ainda olvidar a necessidade de proporcionar aos licitantes a participação em igualdade de condições, gerenciando o certame com uma postura ética, moral e legal.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA (...) Não obstante, é necessário enfatizar que cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei... (grifo nosso) (TCU; Acórdão n. 2992/2016 – Plenário; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 23/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. CONTRATO DE GESTÃO. METAS NÃO ALCANÇADAS. SUPERVISÃO MINISTERIAL DEFICIENTE. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E IRREGULAR DE OUTROS. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. MULTA. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) Além disso, o princípio da moralidade, também pode ser entendido como um dispositivo complementar em relação ao conjunto de normas positivadas, exigindo do administrador público uma postura ética na concretização dos fins da administração, quais sejam, a realização do interesse público primário. (grifo nosso)(TCU; Acórdão n. 2572/2010 – Plenário; Ministro Relator: Weder de Oliveira; Data da Sessão: 18/05/2010)

Com efeito, no curso do presente processo licitatório os ilustres pregoeiros agiram de modo ético e responsável, norteados suas decisões pelos princípios da Administração Pública.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõe os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, *n verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como dever tanto do pregoeiro como do licitante o atendimento às regras do edital. Especificamente com relação ao licitante, tem este o ônus da apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Os documentos exigidos devem ser entregues completos e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. Todavia, consciente da possibilidade do cometimento de erros e omissões, e visando resguardar o princípio da competição evitando o afastamento precoce de competidores em virtude de questões sanáveis, o legislador facultou à comissão/pregoeiro realizar diligências, conforme se observa do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, o regramento legal em destaque não estabelece uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação nos momentos em que a realização de diligências se configurar como necessária e adequada ao bom andamento do certame.

Nesse sentido, quando da verificação nas propostas e na documentação de falhas e omissões sanáveis – e cuja correção não altera a sua substância –, deve a comissão/pregoeiro conceder ao licitante, por meio de diligência, a oportunidade de corrigir o erro e esclarecer a dúvida.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão 3.340/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“... É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. De qualquer forma, a apenação em virtude de uma irregularidade dessa natureza deve ser feita com cautela, visto que nem sempre é fácil definir com clareza se se está ou não diante de uma falha meramente formal e sanável.” (grifo nosso) (Tribunal de Contas da União-TCU; Acórdão 3.340/2015 – Plenário; Min. Relator Bruno Dantas; data da sessão: 09/12/2015)

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese da ausência do envio de documento obrigatório, seja por lapso ou equívoco do licitante, desde que referente à condição preexistente ao cadastro de sua proposta original.

Sobre o tema, cabe aqui mencionar o Acórdão n. 1.211/2021 do Plenário do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE

DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU; Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão n. 1211/21; Data da sessão: 26/05/2021) (negrito e grifo nosso)

Em continuidade, fato é que restou verificado pela i. pregoeira Lilian, durante a fase de habilitação, que a recorrida Agropecuária Fazenda do Bento Ind. e Com. Ltda não havia juntado ao Portal de Compras MG dois documentos obrigatórios, quais sejam, o documento de identificação com foto do representante/subscritor e nem o atestado de capacidade técnica comprobatório de fornecimento de objeto compatível com o licitado, em quantitativo de 20% da quantidade exigida para o lote 1 do Termo de Referência.

Diante disso, a i. pregoeira, em respeito ao princípio da transparência, solicitou por meio do chat tais documentos à recorrida (11/10/2023 às 14:47:05), não se olvidando de justificar o pedido e descrever as razões legais que embasaram a autorização do envio extemporâneo dos documentos (vide Ata Provisória juntada ao doc. SEi n. 6336550):

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:31:59

- Considerando-se que cabe ao Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e da habilitação, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:33:05

- Considerando-se a necessidade de se compatibilizar a interpretação da disciplina presente no Decreto Estadual nº 48012/20 acerca da anexação de documentos previamente à abertura da sessão púb

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:34:25

- Considerando-se a existência de precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, aos quais se alinha o entendimento desta Pregoeira, a respaldarem a oportunidade do envio de docum

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:35:06

- Considerando-se que o entendimento acima referenciado tem sido ratificado por outros julgados da Corte (a título ilustrativo, vide TCU, Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário, TC 016.670/2021-3, Mir

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:35:30

- Considerando-se assente jurisprudência em prol de que a condução do processo licitatório se pautou pelo Formalismo Moderado e pela oportunidade de correção de falhas/omissões sanáveis com vi

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:37:50

- Considerando-se, em atenção aos princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade, Finalidade e Instrumentalidade das Formas: A pertinência do desapego a formalismos exagerados, que privilegiem

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:38:48

- Considerando-se ser possível a identificação de clara evolução nas construções jurisprudenciais atinentes à temática do saneamento, a partir da qual se nota que o enfoque, com vistas a se validar o

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:39:44

- Considerando-se o resguardo do tratamento isonômico aos licitantes, na medida em que, a qualquer um que se ache em semelhante situação, observada a ordem de classificação, será conferida idê

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 14:43:04

- Considerando-se, por fim, o posicionamento inequívoco do TCU pela admissão de complementação de atestados de qualificação técnica, consoante ilustração textual contida no Acórdão 1.211/21 j

Ato contínuo, a recorrida Agropecuária Fazenda do Bento Ind. e Com. Ltda enviou por meio do chat do pregão o atestado de capacidade técnica e o documento pessoal do subscritor da proposta (docs. SEi n. 6164968 e 6164934, respectivamente). Cabe ainda frisar que, ao contrário do alegado pela recorrente, já constavam do processo

o contrato social da empresa com o registro na JUCMG (doc. SEI n. 6013443), a certidão negativa de débitos municipais da referida empresa (doc. SEI n. 6024340), assim como o balanço patrimonial e DRE (doc. SEI n. 6024339) com o devido recibo de envio à Receita Federal por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual substitui a obrigatoriedade do registro na junta comercial.

No que tange à alegação da recorrente de que o CRC da recorrida estava desatualizado quanto à certidão negativa de débitos municipais, também entendemos que não merece prosperar, isto porque a i. pregoeira Lilian informou no chat (11/10/2023 às 15:09:08) que em pesquisa mais recente o documento estava regular, possuindo as suas declarações fê-pública. Ainda que não fosse o caso, como o CRC possui informações de um número elevado de certidões, é comum que algumas vençam no curso do pregão, hipótese em que o próprio CAGEF procede à atualização automática ou, sendo necessário, é requerido ao licitante que insira no sistema o documento atualizado, não havendo qualquer forma de considerar tal situação motivo para inabilitação.

Pregoeiro

para Lote 1 -

11/10/2023 15:09:08

Ademais, conforme CRC atualizado do arrematante F000195, extraído na presente data (será oportunamente publicado, embora a análise habilitatória propriamente dita apenas vá se concluir após o exame do balanço patrimonial pela Assessoria Contábil do Órgão), o item "Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica" encontra-se vigente, com validade até 18/11/23.

Portanto, tendo sido entregue pela recorrida todos os documentos de habilitação arrolados no edital, conferida a sua validade e conformidade tanto pelos i. pregoeiros como pelos Setores Técnicos, assim como ausente irregularidade na requisição do atestado de capacidade técnica e documento de identidade do representante da recorrida durante o curso do pregão, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Frete ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo **desprovemento in totum**, devendo ser confirmada a habilitação da recorrida e dado o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2023.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 14/11/2023, às 12:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 14/11/2023, às 12:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6345884** e o código CRC **C93F958A**.